

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 15, DE 2019

RECEBI

Em 10/03/20 às 11h47 min

*Jairo Ma* 915679  
Nome Ponto nº

Representação do Partido dos Trabalhadores - PT, em desfavor do Senhor Deputado CORONEL TADEU. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

**Representante:** PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

**Representado:** Deputado CORONEL TADEU

**Relator:** Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT), por meio da qual são imputadas ao Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP) condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, com base no art. 55, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 3º a 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que, no dia 19 de novembro de 2019, no corredor de acesso ao Plenário Ulysses Guimarães, o Deputado Coronel Tadeu teria praticado ato de racismo ao destruir parte da exposição intitulada "(Re)existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras", que celebrava o Dia Nacional da Consciência Negra.

Relata, ainda, que, após o episódio, o Representado "se dirigiu ao Plenário e recebeu os cumprimentos de outro Parlamentar".

*[Assinatura]*

Segundo aduz o Representante, a destruição de uma charge que denunciava a violência policial, de autoria de Carlos Latuff, “reforça as estatísticas de uma cultura racista e de violência diária contra a população negra”, ressaltando que “a violência cometida contra a exposição é um símbolo da violência contra a população negra”.

Assevera, por conseguinte, que a conduta praticada pelo Representado violou os ditames da Constituição Federal e da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial”, amoldando-se ao tipo penal previsto no art. 20<sup>1</sup> da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual “define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Conclui o Representante que tais fatos configuram, em tese, hipótese de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 3.12.2019 e o processo foi instaurado no dia 11.12.2019, ocasião em que, após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado.

O Representado apresentou defesa prévia aos 12.2.2020, requerendo o arquivamento do feito por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, afirmando que “as imputações trazidas são vagas, distorcidas e genéricas”, e que não restou demonstrado “qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, nem com muito esforço argumentativo, uma infração ética.”

No mérito, alegou estar acobertado pelo “manto da imunidade material parlamentar”. Argumentou que, por ocasião dos fatos, teria apenas exercido a prerrogativa constitucional de expor suas opiniões.

---

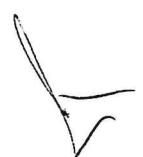
<sup>1</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (...)



Declarou, por fim, não ter praticado qualquer conduta atentatória à dignidade de seu mandato, rechaçando a acusação de racismo, que considerou descabida e infundada.

É o Relatório.

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page. It consists of a stylized, cursive 'V' shape pointing downwards, followed by a horizontal line extending to the right.